



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2012

Institui, em processos licitatórios para exploração de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, a necessidade de incluir disposição que trate de planos de emergência para os casos de vazamento ou derramamento de óleo ou derivados, como requisito de edital, como critério de julgamento de licitação e como condição contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º.** Os arts. 37, 41 e 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

**“Art. 37.** .....

.....

VII. a exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, pela empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....

**Art. 41.** .....

.....

III. os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....

**Art. 43.** .....

.....

..

XIII. a apresentação de plano de contingência detalhado relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de seus derivados, que serviram de argumento para a decisão do vencedor do respectivo processo licitatório.

.....” (NR)

**Art.2º.** Os arts. 15 e 18 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

“**Art. 15.** .....

XVI. A exigência de apresentação de planos de emergência que detalhem as medidas a serem tomadas, no que tange à atuação da empresa ou grupo de empresas licitantes, em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

**Art. 18.** O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea b do inciso III do art. 10.

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - os planos de emergência a serem executados em situações de vazamento ou derramamento de óleo e derivados.

.....” (NR)

**Art.3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos nocivos ao meio ambiente causados por vazamentos ou derramamentos de óleo ou outros hidrocarbonetos líquidos já foram verificados em diversas situações.

Por exemplo, no caso do navio petroleiro Exxon Valdez, que, em 24 de março de 1989, lançou cerca de 257.000 barris de petróleo no mar, na costa do Alasca. Esse desastre produziu graves danos ao bioma marinho e a algumas cadeias produtivas, como a indústria pesqueira desse Estado norte-americano.

Recentemente, em 20 de abril de 2010, tivemos notícias do desastre ambiental decorrente de explosão na plataforma Deepwater Horizon, situada no Golfo do México e operada pela gigantesca empresa do setor de petróleo, a britânica BP. O acidente levou a plataforma a afundar, produzindo uma grande mancha de óleo que se espalhou pelo Golfo e afetou a região litorânea da Louisiana, nos Estados Unidos.

O que se pretende com este Projeto de Lei do Senado é dotar o Brasil de dispositivos legais que, além de contribuírem para a prevenção de acidentes dessa natureza, forneçam orientações de como tais situações serão enfrentadas, sem prejuízo de outras decisões e atitudes que poderão ser tomadas no calor da eventual ocorrência de alguma das situações.

Trata-se de um comprometimento mínimo a ser assumido pela empresa exploradora do recurso natural, que estará previsto em contrato, quanto ao que ela fará numa situação contingente, prejudicando comunidades e cadeias produtivas inteiras, com efeitos econômicos e sociais indesejados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei propõe alterações em três artigos da Lei nº 9.478, de 1997, lei que trata da exploração de óleo pelo regime de concessão. Os três artigos dispõem sobre requisitos necessários do edital de licitação para a exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos, sobre critérios de julgamento da licitação e sobre cláusulas essenciais dos respectivos contratos entre o Estado e o agente explorador do recurso (petróleo ou hidrocarbonetos).

Ainda, propõe alteração em dois artigos da Lei nº 12.351, de 2010, que trata da exploração de óleo pelo regime de partilha de produção. Os dois artigos dispõem sobre os requisitos necessários do edital de licitação para a exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos, e sobre critérios de julgamento da licitação. Nesse caso, o texto vigente constante do art. 29 da lei já prevê a apresentação de plano de contingência como cláusula essencial dos contratos de partilha de produção.

Portanto, pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

.....

## SEÇÃO III

## Do Edital de Licitação

.....

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

---

#### SEÇÃO IV

##### Do Julgamento da Licitação

---

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

---

#### SEÇÃO V

##### Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

.....  
Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Raimundo Brito*

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.1997

.....  
**LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....

Subseção I  
Do Edital de Licitação

Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

- I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
- II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
- III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
- IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;
- V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
- VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;
- VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;
- VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
- IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
- X - as regras e as fases da licitação;
- XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;
- XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.

.....

Subseção II  
Do Julgamento da Licitação

Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 10.

.....

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189<sup>o</sup> da Independência e 122<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Miguel Jorge  
Márcio Pereira Zimmermann  
Paulo Bernardo Silva  
Sergio Machado Rezende  
Carlos E. Esteves Lima  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Luis Inácio Lucena Adams

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa*

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012..